

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 035, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023 “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DISTRITO DENOMINADO DE VARGEM GRANDE DO DIVINO, DÁ REDAÇÃO À DESCRIÇÃO DAS NOVAS CONFRONTAÇÕES DO DISTRITO-SEDE DE DIVINO E NO DISTRITO DE BOM JESUS DO DIVINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Assunto: Legalidade e Constitucionalidade de Projeto de Lei número 035/2023.

I – Relatório

Cuida-se do Projeto de Lei nº 035, de 12 de setembro de 2023, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DISTRITO DENOMINADO DE VARGEM GRANDE DO DIVINO, DÁ REDAÇÃO À DESCRIÇÃO DAS NOVAS CONFRONTAÇÕES DO DISTRITO-SEDE DE DIVINO E NO DISTRITO DE BOM JESUS DO DIVINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, proposição de iniciativa do Vereador da Câmara Municipal de Divino/MG;


Oferecido o projeto de lei à tramitação, os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Divino indagam sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

À indagação respondo nos termos que seguem.

II – Análise e Fundamentação

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*



Na estrutura federativa do Brasil, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, assim, conforme os princípios e regras constitucionais, sobretudo o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, *in verbis*:

Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Consta a matéria dentre aquelas reservadas ao Chefe do Executivo pelos art. 43 da Lei Orgânica Municipal; *in verbis*:

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

O art. 151 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divino/MG;

Art. 151 - A iniciativa de Projeto de Lei cabe:

- I - Ao Prefeito;
- II - Ao Vereador;
- III - Às Comissões da Câmara Municipal;
- IV - A cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO
Parágrafo Único - A iniciativa das leis sobre pessoal cabe ao Prefeito, exceto quanto à criação, extinção e alteração de cargos do pessoal da Secretaria da Câmara, cuja iniciativa é de sua Mesa Diretora.

HELY LOPES MEIRELLES tem o seguinte entendimento sobre o tema:

“O distrito é uma simples área administrativa com alguns serviços públicos estaduais (registro civil, Registro de Imóveis Delegacias de Polícia, etc) ou municipais (postos de arrecadação, serviços de limpeza pública etc) destinados ao melhor atendimento dos usuários. [grifo nosso] (Obra Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Editora Malheiros, 1993. cit., p. 66)

A Constituição do Estado de Minas Gerais, prevê no artigo 170, IV, a competência dos Municípios

Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

IV - criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual;

V - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;

A lei complementar número 37 de 1995 que dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão, o desmembramento de municípios e dá outras providências, vejamos:

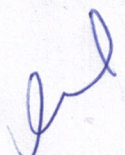
Artigo 32 - O Município poderá dividir-se em distritos, e, estes em subdistritos, para efeitos de descentralização administrativa
O distrito-sede terá o nome do município e a categoria de cidade, ao passo que os demais distritos, a categoria de vila.

Parágrafo único - Os distritos terão o nome do povoado que lhes deu origem, respeitada a denominação vigente na data desta Lei, e serão designados por número ordinal, conforme a ordem de sua criação.

Art. 34 - Competem ao município, por meio de Lei municipal, a criação, a organização, a redelimitação e a supressão de distrito, observada a sua Lei Orgânica e o § 2º do artigo 8º desta Lei.

§ 1º - A criação e a redelimitação de distritos devem observar os seguintes requisitos:

I - eleitorado não inferior a 200 (duzentos) eleitores;



II - existência de povoado com, pelo menos, 50 (cinquenta) moradias e escola pública;

III - demarcação dos limites, obedecido, no que couber, o disposto no artigo 9º desta Lei.

§ 2º - A lei municipal que criar, organizar, **redelimitar** ou suprimir distrito será publicada no órgão oficial do Estado.

Portanto, considerando a Lei Complementar 37 do Estado de Minas Gerais, compete ao Município quando da criação do distrito delimitar e redelimitar as demarcações, não havendo ilegalidade no projeto apresentado.

De acordo com os dispositivos legais supracitados, trata-se legislar sobre assuntos de interesse local. Dessa forma, não existe, obstáculos legais a tramitação do projeto de lei em tela, ressalvando e registrando que a decisão a respeito do mérito, cabe única e exclusivamente ao duto plenário desta Casa de Leis.


Quanto à técnica legislativa e redação, o Projeto de Lei em apreço atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1995. A proposição foi veiculada corretamente por meio de projeto de lei ordinária. Por fim, a organização dos dispositivos e a redação atendem às disposições da referida Lei.

III – Conclusão

Pelo exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 035/2023 atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material e também aos requisitos de juridicidade. Por fim, no tocante à técnica legislativa e redação, o projeto de lei atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

É o parecer, que submeto a apreciação dos Nobres Parlamentares que compõem a comissão.

Divino/MG, 02 de outubro de 2023.


Laura Braga Poubel
Assessora Jurídica
OAB/MG – 150.604